



DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 85/21

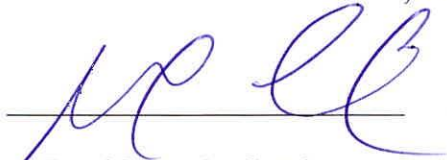
Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

VAVA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 19 de ABRIL

de 2021.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 20/04/21



- () Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de

04

de 2021.



Relator

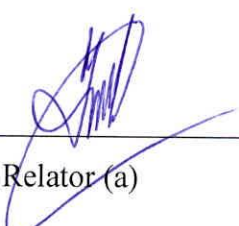
DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 85/21

Na condição de Relator (a):

- ☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ☐ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- ☐ Voto em separado

Rio Grande, 20 de 04 de 2021.



Relator (a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 85/2021

Autoria: Júlio César Pereira da Silva

Rio Grande, 27 de abril de 2021.

RELATÓRIO E VOTO

O projeto em epígrafe tem como objetivo instituir a Associação de Árbitros de Rio Grande como utilidade pública no âmbito municipal.

A declaração de utilidade pública no âmbito do município do Rio Grande é regulamentada pela Lei Municipal nº 7.057, de 17 de junho de 2011.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Associação de Árbitros de Rio Grande presta serviço à coletividade, razão pela qual cabível a declaração de utilidade pública pretendida.

Todavia, examinando a documentação apresentada, percebe-se que o único documento apresentado consiste em uma declaração da entidade, a qual não é suficiente para comprovar todos os requisitos previstos no artigo 1º da norma legal acima mencionada:

Art. 1º As associações e as fundações constituídas no território do Município, ou que nele tenham estabelecimentos, com o fim exclusivo de servir, desinteressadamente, à coletividade, podem ser declaradas de Utilidade Pública, desde que provados os seguintes requisitos:

I - que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

II - que estejam em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 02 (dois) anos, comprovado por documento hábil;

III - que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;

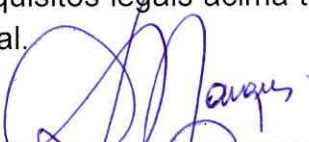
IV - que possuam Conselho Fiscal ou outro órgão equivalente;

V - que estejam devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

VI - que sirvam desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a apresentação de relação circunstanciada dos serviços prestados à comunidade, durante 03 (três) anos ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do pedido.

Diante do exposto, opina a relatora pela apresentação de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos legais acima transcritos, sob pena de arquivamento do projeto, conforme disposição legal.



Professora Denise
Vereadora do PT